



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2435863 - RS (2023/0279693-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **TECNOLOGIA BANCARIA S.A.**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE NUNES PETTI - SP257287**
: **FABIANA LOPES PINTO SANTELLO - SP158043**
AGRAVADO : **PEDRO HENRIQUE BRANCO DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SUGESTÃO. CONSULTA PÚBLICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO STJ. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283 DO STF. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação a fundamento constitucional autônomo do acórdão recorrido, atrai a aplicação da Súmula nº 126 do STJ.
2. Existindo argumento capaz de manter o acórdão impugnado por suas próprias pernas, não havendo o ataque específico a tal ponto, colhe-se a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do STF.
3. A imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não é automática.
4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 29 de abril de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2435863 - RS (2023/0279693-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **TECNOLOGIA BANCARIA S.A.**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE NUNES PETTI - SP257287**
: **FABIANA LOPES PINTO SANTELLO - SP158043**
AGRAVADO : **PEDRO HENRIQUE BRANCO DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SUGESTÃO. CONSULTA PÚBLICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO STJ. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283 DO STF. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação a fundamento constitucional autônomo do acórdão recorrido, atrai a aplicação da Súmula nº 126 do STJ.
2. Existindo argumento capaz de manter o acórdão impugnado por suas próprias pernas, não havendo o ataque específico a tal ponto, colhe-se a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do STF.
3. A imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não é automática.
4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TECNOLOGIA BANCARIA S.A. (TECNOLOGIA) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SUGESTÃO. CONSULTA PÚBLICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO STJ. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283 DO STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 610).

Nas razões do presente inconformismo, TECNOLOGIA defendeu que **(1)** não se aplica, ao caso, a Súmula nº 126 do STJ, uma vez que o afastamento do dano moral foi realizado com base no ordenamento infraconstitucional, além de a afronta constitucional ter ocorrido de forma reflexa; e, **(2)** também não se mostra cabível a incidência da Súmula nº 283 do STF, já que impugnou todos os fundamentos do acórdão recorrido, inclusive sobre a existência de dano moral (e-STJ, fls. 618/630).

Foi apresentada contraminuta, com pedido de aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC (e-STJ, fls. 637/648).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

TECNOLOGIA defendeu que não se aplica, ao caso, a Súmula nº 126 do STJ, uma vez que o afastamento do dano moral foi realizado com base no ordenamento infraconstitucional, além de a afronta constitucional ter ocorrido de forma reflexa. Do mesmo modo, afirmou que não se mostra cabível a incidência da Súmula nº 283 do STF, já que impugnou todos os fundamentos do acórdão recorrido, inclusive sobre a existência de dano moral.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul concluiu que a manifestação da parte recorrida, em consulta pública do Banco Central do Brasil, teve como objetivo único contribuir para a discussão, sem intenção de macular a honra da parte recorrente, exercendo o direito de liberdade de expressão, de manifestação de pensamento, de opinião, em razão de sua experiência sobre o tema lá tratado, sem sequer mencionar o nome da TECNOLOGIA BANCÁRIA e que se encontram expressamente assegurados pela Constituição Federal, nos termos dos arts. 5º, IX, X, 220. Asseverou, ainda, que a pessoa jurídica pode sofrer danos morais, apenas em relação à honra objetiva e que devem ser demonstrados, o que não ocorreu no presente caso.

Como já analisado no julgado recorrido, há fundamentos constitucionais e infraconstitucionais suficientes para manter o acórdão recorrido, o que exigiria a interposição do recurso extraordinário, o que não se efetivou.

Tem-se, pois, a hipótese de incidência da Súmula nº 126 do STJ, que dispõe que *é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.*

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 126/STJ.

1. É inviável o recurso especial se a parte deixa de impugnar, pela via processual adequada, fundamento constitucional do acórdão recorrido (Súmula 126 do STJ).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp nº 902.620/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 20/10/2016, DJe de 27/10/2016, sem destaque no original).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE NEGATIVA. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 126 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

[...]

2. A ausência de impugnação, por meio de recurso extraordinário, dos fundamentos de cunho constitucional do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo a Súmula nº 126 deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp nº 888.764/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 15/9/2016, DJe de 30/9/2016, sem destaque no original).

Ainda que assim não fosse, pelo que se deduz dos autos, o fundamento de que não foi comprovado o suscitado dano moral, a ofensa à honra objetiva da pessoa jurídica, não foi impugnado, o que atrai a incidência da Súmula nº 283 do STF, por analogia.

Neste sentido, vejamos os seguintes julgados:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. FORÇA MAIOR NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. MULTA CONTRATUAL. INVERSÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 83 DO STJ. PRINCÍPIOS DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL E BOA-FÉ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

5. A ausência de impugnação de fundamento válido e autônomo do acórdão atrai a incidência da Súmula nº 283 do STF.

6. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp 929.972/MG, de minha relatoria, Terceira Turma, j. 13/12/2016, DJe 14/2/2017 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

[...]

3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado quando suficiente para a manutenção de suas conclusões impede a apreciação do recurso especial.

[...]

5. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp 1.603.851/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 22/6/2020, DJe 25/6/2020 - sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA

[...]

4. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do acórdão impugnado impõe o desprovimento do apelo, a teor do entendimento disposto na Súmula 283 do STF, aplicável por analogia.

5. Agravo interno desprovido.

(AglInt nos EDcl no REsp 1.868.333/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. 29/6/2020, DJe 3/8/2020 - sem destaques no original)

No que se refere ao pleito de aplicação de multa formulado em contrarrazões, tem-se que o entendimento desta Corte é no sentido de não ser automática a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, não decorrendo necessariamente do não provimento do agravo interno por unanimidade.

A aplicação da penalidade depende de decisão fundamentada no caso concreto, quando o agravo interno se mostrar manifestamente inadmissível ou quando sua improcedência for tão evidente que possa ser tida como abusiva ou protelatória de plano, hipótese inócurrenente nos presentes autos.

Confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. 1. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS POR ESTAR PREVISTA NA CONVENÇÃO DO CONDOMÍNIO E DE QUE OS PEDIDOS FEITOS NA RECONVENÇÃO DEVEM SER DIRIMIDOS ENTRE AS PARTES QUE FIRMARAM O CONTRATO DE LOCAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 3. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. 4. AGRADO IMPROVIDO.

[...]

3. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AgInt no AREsp 1.703.791/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 16/11/2020, DJe 20/11/2020 - sem destaques no original)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não é automática a pena prevista no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, porquanto "não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada" (AglInt nos EREsp n. 1.120.356/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2016, DJe 29/8/2016). Não significa, ademais, litigância de má-fé a simples utilização de instrumento processual previsto no ordenamento jurídico.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 1.386.585/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. em 10/3/2020, DJe 16/ 3/2020 - sem destaques no original).

Deste modo, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.435.863 / RS

Número Registro: 2023/0279693-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

50199125320218217000

5019912532021821700051169244920208210001

51168708320208210001

51169244920208210001

Sessão Virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TECNOLOGIA BANCARIA S.A.

ADVOGADOS : ALEXANDRE NUNES PETTI - SP257287

FABIANA LOPES PINTO SANTELLO - SP158043

AGRAVADO : PEDRO HENRIQUE BRANCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TECNOLOGIA BANCARIA S.A.

ADVOGADOS : ALEXANDRE NUNES PETTI - SP257287

FABIANA LOPES PINTO SANTELLO - SP158043

AGRAVADO : PEDRO HENRIQUE BRANCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de abril de 2024